

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. O ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade.
- II. As renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste.
- III. Nos termos do art.º 4º do RRC, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica.
- IV. A Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas, bem como da lealdade e boa-fé na formação dos contratos.
- V. Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.
- VI. Se é certo que o diploma não prevê a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da aplicação do custo MIBEL, também é verdade que não prevê o contrário, isto é, não isenta o comercializador de comunicar a intenção de proceder à cobrança do custo, mantendo-se este vinculado aos deveres de informação impostos pela diversa legislação protetora dos direitos dos consumidores.
- VII. Ao abrigo da boa-fé contratual que se impõe à Requerida e dos deveres de informação a que está vinculada perante os consumidores, deveria a Requerida informar o Requerente de que, ao preço negociado, acresceria o custo do ajuste MIBEL, para que o Requerente pudesse tomar uma decisão informada e devidamente esclarecida, quanto a manter-se cliente da Requerida ou a procurar outras opções no mercado, como, aliás, acabou por fazer.

## A) RELATÓRIO

No dia 06/09/2022, o Requerente **A**, residente na AA, apresentou reclamação contra a Requerida **B, LDA**, com sede BB, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Atualmente é cliente da Requerida;
- 2) O contrato foi renovado a 18/07/2022, tendo negociado o preço de €0,1461 (anteriormente era €0,0804);
- 3) Ao receber a primeira fatura após renovação, verificou que vem debitado além do valor acordado, mais um valor de ajuste MIBEL, de €0,117786 por cada kwh, do qual não foi alertado na renovação/negociação;
- 4) Com isto, o valor do kwh passa a ser de €0,2639, um valor superior em 80% ao acordado;
- 5) Na linha de apoio afirmam que é uma imposição do DL do governo e que nada podem fazer;
- 6) Após consulta com a concorrência C, informaram que até ao final do ano não iam aplicar o ajuste MIBEL;
- 7) No mercado regulado também não aplicam;
- 8) Nestes dois casos consultados, não aplicam o ajuste mesmo com os contratos novos ou renovados a partir de 15 de junho;
- 9) A eletricidade é 100% verde, conforme publicitado no site e na própria fatura;
- 10) Sendo produzido a partir de origem eólica e hídrica, nada tem a ver com os custos do gás natural na sua produção, devendo esses custos ser suportados pelos clientes que consomem energia elétrica produzida a partir do gás natural;
- 11) Isto parece ser considerado um caso de publicidade enganosa;
- 12) Na renovação houve falta de informação por parte da Requerida ou até má-fé, na medida que o custo kwh não é aquele que foi acordado;
- 13) O ajuste vai mais que duplicar a conta de eletricidade.

**Peticona a retificação da futura, sem o ajuste MIBEL e a devolução do valor pago.**

\*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A cobrança do valor ora reclamado advém do mecanismo de ajuste no âmbito do MIBEL, que resulta do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, correspondendo a um mecanismo



excepcional e temporário (vigora até 31 de maio de 2023) de ajuste dos custos de produção de energia elétrica, em virtude da forte instabilidade que assola o setor energético;

2) Nesta sede, fixa-se um preço de referência (no valor médio de 48,75€/MWh) para o gás natural consumido na produção de energia elétrica transacionada no MIBEL, visando proteger a Península Ibérica, e os seus consumidores, das fortes variações registadas nos mercados internacionais no respeitante à obtenção de combustíveis fósseis;

3) A repercussão do custo resulta da necessidade de compensação dos produtores de eletricidade com centrais a gás natural pela diferença entre o preço de referência e preço real de aquisição do gás natural nos mercados energéticos;

4) O contrato em questão não poderá estar isento da aplicação do mecanismo de ajuste;

5) Segundo o número 2 do artigo 7º, a *contratio sensu*, e tal como decorre do entendimento da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) nesta matéria, o custo associado a este mecanismo será imputado a todos os consumidores de energia elétrica com contratos a preço fixo celebrados ou renovados a partir de 26 de abril de 2022 ou a todos os contratos indexados ao mercado ibérico de eletricidade;

6) O custo será aplicável a todos os consumos posteriores a 15 de junho (inclusive) ou à data de renovação, caso esta seja ulterior;

7) O contrato de fornecimento de energia elétrica *sub judice*, com a referência XXX, foi celebrado no dia 14 de julho de 2021, vigorando desde o dia 17 de julho de 2021, sendo automaticamente renovável por períodos de 12 meses;

8) Nesta sede, o Reclamante solicitou uma alteração da campanha associado ao seu contrato de fornecimento de energia elétrica, pelo que ocorreu uma renegociação dos valores aplicados ao contrato, que seriam cobrados a partir de 18 de julho de 2022 (doc. 1);

9) Esta renegociação foi realizada através do site de *internet* da Reclamada, pelo que o Cliente obteve a cópia do contrato e respetivas condições gerais;

10) Os valores de 0,44€/dia de termo de potência e 0,1491€/kWh de preço de energia simples foram aplicados aos consumos realizados após a renovação, como se pode aferir da primeira fatura emitida após a renegociação;

11) Em virtude de a renovação dos preços ter ocorrido no dia 18 de julho de 2022 – já depois de 26 de abril de 2022 -, o contrato em questão deixou de estar isento do custo associado ao mecanismo de ajuste (vd. pontos 6. e 7.), pelo que o termo “Ajuste MIBEL”, que se encontra nos detalhes de faturação, foi corretamente faturado;



12) No que concerne a origem da produção da energia consumida, o Decreto-Lei ora mencionado não estabelece qualquer isenção com base nas fontes de produção de energia;

13) Carece, assim, de sentido e fundamento legal o argumento do Reclamante de que poderá ser isento da aplicação do mecanismo de ajuste pelo facto de a energia consumida provir de energias renováveis;

14) O custo em questão é devido pelo Reclamante, em virtude da alteração de preços que ocorreu já depois de 26 de abril de 2022, não havendo qualquer isenção nem retificação/devolução dos valores já pagos;

15) No que concerne a origem da energia consumida, nenhum fundamento poderá sustentar a alegação do Reclamante, uma vez que o custo será cobrado independentemente das fontes pelas quais a eletricidade é gerada;

16) O custo em questão é devido pelo Reclamante, em virtude da alteração de preços que ocorreu já depois de 26 de abril de 2022, não havendo isenção nem retificação/devolução dos valores já pagos.

**Peticiona a improcedência da reclamação.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 24/01/2023, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

**B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €162,41 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente está obrigado a pagar o montante faturado a título de ajuste MIBEL.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) O Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de energia elétrica, por contrato sujeito a renovação automática no dia 18/07/2022;
- 2) No dia 31/05/2022 o Requerente foi informado por email sobre a aplicação de novos preços a partir de 18/07/2022, de €0,2031 pelo preço de energia e de €0,5925 pela potência contratada;
- 3) O contrato foi renovado a 18/07/2022, depois de o Requerente contactar a Requerida e negociar o preço a aplicar a partir daquele data, para €0,1491;
- 4) Ao receber a primeira fatura após a renovação, emitida a 23/08/2022 (FT XXX), o Requerente verificou que, além do valor acordado, foi debitado um valor de ajuste MIBEL, de €0,117786 por cada kwh;
- 5) Com a aplicação do ajuste, o valor do kwh passa a ser de €0,2669;
- 6) O Requerente não foi informado sobre o ajuste MIBEL aquando da renovação/negociação;
- 7) Após consulta com a concorrente C, o Requerente foi informado de que até ao final do ano não iam aplicar o ajuste MIBEL;
- 8) A eletricidade fornecida ao Requerente é produzida a partir de origem eólica e hídrica;
- 9) O Requerente procedeu ao pagamento da fatura.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) A renegociação foi realizada através do site de *internet* da Reclamada;
- b) O preço por kwh após renovação foi fixado em €0,1461;
- c) Com a aplicação do ajuste, o valor do kwh passa a ser de €0,2639.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5000, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Requerente foi dito que é cliente da Requerida desde 2021 e que, em maio de 2022, recebeu um e-mail (documento junto aos autos) a informá-lo de que a Requerida não poderia manter os preços anteriormente acordados e que os mesmos sofreriam um aumento a partir de 18/07/2022 para €0,2031/kwh e €0,5925 pela potência contratada. Acrescentou que contactou a Requerida e foi informado de que poderia beneficiar de outros preços (€0,14 em vez de €0,20) e que o aconselharam a voltar ao contacto no dia 18/07 para beneficiar dos valores aplicados até ao limite, pelo que, nesse dia, voltou ao contacto e negociou a renovação do contrato. Disse, ainda, que não foi informado sobre o custo MIBEL nem no e-mail, nem durante os contactos telefónicos. Quanto à alegação da Requerida de que a renovação ocorreu através do site de internet, esclareceu o Requerente que o fez aquando da contratação inicial, mas que a renovação foi realizada exclusivamente por telefone, tendo posteriormente recebido as condições no seu e-mail. Mais referiu que só se apercebeu do ajuste MIBEL quando recebeu a fatura e que, nessa sequência, alterou imediatamente de fornecedor de energia, uma vez que a comercializador que contratou ainda não estava a cobrar o referido custo, só começando a fazê-lo a partir de janeiro de 2023.

Estas declarações foram relevantes para a valoração dos factos constantes **dos pontos 1, 2, 3, 4, 6 e 7** da matéria provada e quanto à **alínea a)** da matéria não provada.



Para a prova do **ponto 3)** foi também relevante a carta datada de 18/07/2022 e as condições contratuais juntas aos autos. Verifica-se que o Requerente passaria a pagar €0,44 pela potência contratada e €0,1491 pela energia (e não €0,1461 conforme alegado – **alínea b)** da matéria não provada). Para a prova dos **pontos 4), 5) e 8)** relevou a fatura junta aos autos, da qual se verifica a aplicação do valor de €0,1491 por kwh de energia faturada e €0,117786 por kwh referente ao ajuste MIBEL, o que perfaz €0,2669 (e não €0,2639 – **alínea c)** da matéria não provada), bem como a descrição dos componentes do serviço (energia eólica e hídrica).

O **ponto 9)** é matéria confessada pela Requerida na sua contestação.

Quanto ao **ponto 6)**, caberia à Requerida demonstrar que informou o Requerente da aplicação do ajuste MIBEL. Contudo, alegou a Requerida que entende não estar obrigada a prestar informação nesse sentido, por se tratar de um ajuste que decorre da aplicação da lei, o que consubstancia matéria de Direito que será abordada de seguida.

## F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 33/2022, de 14/05, que estabelece um **mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade**, bem como o disposto no **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás** (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12 – doravante RRC).

No preâmbulo do DL n.º 33/2022 pode ler-se que a aprovação deste diploma surgiu na sequência da instabilidade que a situação de conflito armado na Ucrânia provocou no setor energético, nomeadamente, quanto ao aumento dos preços dos combustíveis e o seu impacto nos diversos setores da atividade económica. Consequentemente, os governos de Portugal e Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços do gás natural. Assim, o DL **vem fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia**, através de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural.

Assim, o mencionado DL aplica-se aos comercializadores de energia, nos termos do art.º 2º, 1, alínea c), e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2). No entanto, o custo da liquidação do valor do ajuste de mercado **não se imputa aos**





**consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022** (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

Para além da isenção para contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, o diploma prevê um regime de isenção para os seguintes consumos: a) bombagem dos centros eletroprodutores hídricos; b) serviços auxiliares dos restantes centros eletroprodutores; e c) sistemas de armazenamento, designadamente baterias (art.º 7, n.º 1).

O decreto-lei entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até 31 de maio de 2023.

Nos termos do art.º 4º do RRC, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica ou de gás [alíneas g) e h)]. Por outro lado, o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica – art.º 8, n.º 1. O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos.

Estabelece o n.º 1 do art.º 8 da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07) que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:* a) *As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa; (...)* c) *Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato.* Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.** Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos (art.º 9) consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas,





bem como da lealdade e boa-fé na formação dos contratos. **Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.**

Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Requerida deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação e, ainda, pelo facto de existirem comercializadores que estão a optar por absorver o custo sem o cobrar ao consumidor.

Se é certo que o diploma não prevê a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor da aplicação do custo MIBEL, também é verdade que não prevê o contrário, isto é, não isenta o comercializador de comunicar a intenção de proceder à cobrança do custo, mantendo-se este vinculado aos deveres de informação impostos pela diversa legislação protetora dos direitos dos consumidores, a qual é injuntiva, como atrás referido. O próprio DL define, no seu art.º 12º, um regime contraordenacional para o incumprimento das obrigações ali definidas, incluindo, entre outras disposições, o incumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 7º, isto é, quanto à isenção relativa aos contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, mas não aplica qualquer contraordenação relativamente à falta de imputação do custo aos consumidores (n.º 2 do art.º 5), pelo que será sempre uma opção do comercializador cobrar o custo ao cliente ou suportá-lo.

Note-se que o Requerente contactou a Requerida para negociar o preço por kwh por não concordar com o preço que lhe havia sido comunicado na carta enviada a 31/05/2022. Nesta carta, também não foi informado da aplicação do ajuste MIBEL, pelo que a convicção que criou foi no sentido de que passaria a pagar €0,2031 por kwh, e não mais. No entanto, negociado o novo preço, acrescido do ajuste MIBEL, passou a ser cobrado um montante ainda superior àquele que motivou o Requerente a negociar. Ao abrigo da boa-fé contratual que se impõe à Requerida e dos deveres de informação a que está vinculada perante os consumidores, deveria

a Requerida informar o Requerente de que, ao preço negociado, acresceria o custo do ajuste MIBEL, para que o Requerente pudesse tomar uma decisão informada e devidamente esclarecida, quanto a manter-se cliente da Requerida ou a procurar outras opções no mercado, como, aliás, acabou por fazer.

**DECISÃO:**

**Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a proceder à retificação da fatura FT XXX, emitida a 23/08/2022, anulando o custo correspondente ao ajuste MIBEL e a devolver o respetivo montante ao Requerente.**

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Braga, 22 de fevereiro de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)